alterada pela Lei 1144/98

LEI Nº. 071, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.

"Dispõe sobre obrigatoriedade de construção de rampas que permitam o acesso de deficientes físicos"

(Projeto de Lei nº 43, Ver. Plínio Quinête)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º. - A aprovação dos projetos de parcelamento do solo urbano, de construção e reforma de logradouros e de quaisquer edifícios, exceto unidade autônoma, fica condicionada à observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de dificiência.

§ único - Para efeito deste artigo, considera-se unidade autônoma o conjunto de compartimentos de uso privativo para moradia.

Artigo 2º. - Nas novas edificações, destinadas a qualquer dos usos relacionados no anexo à presente lei, são obrigatórias rampas, com largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), para vencer o eventual desnível entre o logradouro ou a área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso do prédio.

§ 1º. - As rampas, para atender ao disposto neste artigo, poderão ocupar o recuo obrigatório do alinhamento das vias, bem como os recuos laterais.

§ 2º. - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

Artigo 3º. - Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público, as rampas exigidas no artigo anterior poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento.

Artigo 4º. - As exigências contidas nesta lei aplicar-se-ão aos edifícios já existentes e que venham a sofrer reformas destinadas a compatibilizá-las a qualquer dos usos relacionados no anexo à presente lei.

Artigo 5º. - A concessão de alvará de licença de funcionamento das atividades em geral, fica condicionada à observância das normas referidas nos artigos anteriores.

Artigo 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Antonio Aparecido da Silva
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e sete (23.10.1997).

ANEXO I

USO COMERCIAL
- Supermercados
- Centro de compras e lojas de Departamentos com área superior a 200 metros quadrados;

SERVIÇOS
- Posto de Saúde - Medicina Preventiva
- Pronto Socorro
- Ambulatórios
- Ginásio de Esportes
- Museu
- Teatro

USO INSTITUCIONAL
- Ensino Básico de 1°. grau
- Ensino Pré-Primário
- Ensino Técnico Profissional
- Parque Infantil
- Colégio
- Faculdade
- Clube Esportivo
- Cinema
- Administração Federal, Estadual e Municipal
- Terminal de Ônibus Urbano
- Terminal Rodoviário
- Sindicato ou Organização similar do Trabalho
- Curso Preparatório para Escola Superior e Supletivo
- Templo
- Delegacia de Polícia
- Estabelecimento Administrativo de Órgão Público
- Agência de Correio
- Hotel
- Estabelecimento Bancário
- Hospital
- Creche
- Asilo
- Orfanato.